



**PARECER Nº 01-CAS /2015**

Da **COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS** sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 25, de 2015**, que “Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais””

**AUTOR: Deputado Júlio Cesar**

**RELATOR: Deputado Cristiano Araújo**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se o Projeto de Lei Complementar n.º 25/2015, de autoria do nobre Deputado Julio Cesar, que “Altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nesta comissão.

É o Relatório.

**II – VOTO DO RELATOR**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Este projeto de lei complementar altera o inciso I, do § 2º, do artigo 168, da Lei Complementar 840/2011, que determina, atualmente, o seguinte:

**“Art. 168. (...).**

§ 2º Para o exercício do direito de petição, é assegurada:

I – vista do processo ou do documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído;”

A alteração intentada, a partir da implementação do Projeto no ordenamento jurídico do Distrito Federal, será a seguinte:

“I – vista de processo, sindicância, ou procedimento preliminar, ou de documento, na repartição, ao servidor ou a procurador, independente da apresentação de mandato;”

A finalidade primeira do projeto é atender demanda reclamatória de advogados que têm tido o seu direito de exame de autos de processos, sindicâncias, procedimentos preliminares, findos ou em andamento, mesmo sem procuração, em órgãos da Administração Pública em geral.

Os órgãos têm interpretado a norma atual de forma estrita e literal, causando várias arbitrariedades cometidas regularmente nos órgãos públicos.

Como sabido, o artigo 7º, inciso XII, constitui-se de prerrogativa do advogado, que deve ser devidamente respeitada em todas as Unidades da Federação.

Assim, é pressuposto essencial desta iniciativa proporcionar elementos que facilitem a correta aplicação ao direito e garantia dos advogados.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



Portanto, sob esses argumentos, como bem exposto na justificativa do autor, é de se depreender que o projeto respeita toda a análise meritória afeta a esta Comissão.

Diante do exposto, em face da razão acima aduzida, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 25/2015**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, /

de 2015.

**Deputada Luzia de Paula**  
**Presidente**

  
**Deputado Cristiano Araújo**  
**Relator**

